

HABEAS CORPUS Nº 754789 / RIO GRANDE DO SUL (2022/0210041-8)

RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: CARLOS ROBERTO MADEIRA RIBEIRO

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE PROBATÓRIA. INVASÃO DE IMÓVEL SEM MANDADO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA AUTÔNOMA. PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ARMAMENTO APREENDIDO. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, a equipe policial recebeu denúncia anônima dando conta de que parte do carregamento subtraído de um roubo (armas e munições) estava nas dependências da borracharia pertencente ao réu, diante do que procederam à diligência ao local. Aguardaram até não mais ter clientes nas dependências do estabelecimento, quando abordaram o acusado e adentraram ao local.

2. Tendo ocorrido a abordagem policial em imóvel no qual funciona estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, a hipótese é de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

3. Conforme jurisprudência desta Corte “é inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de recepção e porte ilegal de arma de fogo, por serem diversas a natureza jurídica dos tipos penais.” (AgRg no REsp n. 1.633.479/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

4. A apreensão de elevada quantidade de munição – no caso concreto 9.550 munições calibre .40; 3.700 munições calibre .380; 41 munições calibre .38, e 10 munições calibre .22 quanto ao crime do Art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03; e 200 munições calibre .12; 1.000 munições calibre 7.62 e 2.000 munições calibre .56 referente ao delito do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 – extrapola a prática comum delitiva, constituindo justificativa idônea para o aumento da pena-base.

5. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª região)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 754789 / RS (2022/0210041-8)

RELATOR: MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: CARLOS ROBERTO MADEIRA RIBEIRO

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE PROBATÓRIA. INVASÃO DE IMÓVEL SEM MANDADO JUDICIAL. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECEPÇÃO E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIMES DE NATUREZA AUTÔNOMA. PENA-BASE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ARMAMENTO APREENDIDO. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese, a equipe policial recebeu denúncia anônima dando conta de que parte do carregamento subtraído de um roubo (armas e munições) estava nas dependências da borracharia pertencente ao réu, diante do que procederam à diligência ao local. Aguardaram até não mais ter clientes nas dependências do estabelecimento, quando abordaram o acusado e adentraram ao local.

2. Tendo ocorrido a abordagem policial em imóvel no qual funciona estabelecimento comercial, ainda que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, a hipótese é de local aberto ao público, que não recebe a proteção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

3. Conforme jurisprudência desta Corte “é inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, por serem diversas a natureza jurídica dos tipos penais. (AgRg no REsp n. 1.633.479/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.)

4. A apreensão de elevada quantidade de munição – no caso concreto 9.550 munições calibre .40; 3.700 munições calibre .380;

41 munições calibre .38, e 10 munições calibre .22 quanto ao crime do Art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03; e 200 munições calibre .12; 1.000 munições calibre .7.62 e 2.000 munições calibre 5.56 referente ao delito do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 – extrapola a prática comum delitiva, constituindo justificativa idônea para o aumento da pena-base.

5. *Habeas corpus* denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de CARLOS ROBERTO MADEIRA RIBEIRO contra acórdão assim ementado (fls. 21-22):

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 17, C/C ART. 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. ART. 180, §1º, DO CP. COMÉRCIO DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RECEPÇÃO QUALIFICADA. INVASÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONFISSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO (ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI 10.826/03) E PARA O DELITO DE RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, *CAPUT*, DO CP). COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAMENTO NÃO DEMONSTRADA. DELITOS AUTÔNOMOS. APENAMENTO REDIMENSIONADO. AJG DEFERIDA.

I - Em que pese a ação policial tenha se originado de denúncia anônima, a entrada dos agentes públicos no estabelecimento comercial do acusado foi por ele franqueada, sem qualquer oposição, pelo que inexistia qualquer dúvida de que o agir dos policiais estava legitimado.

II - Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Alegações das autoridades policiais que restaram ratificadas pelas demais provas dos autos.

III - Considerando que o armamento foi apreendido na posse direta do acusado, a ele incumbia a demonstração dos elementos circunstanciais envolvendo seu recebimento ou a aquisição legal deste, ônus do qual não se desincumbiu.

IV - Não há, nos autos, qualquer prova que indique que o armamento apreendido em poder do acusado se destinava à comercialização, atividade cuja prática não pode ser presumida apenas pela quantidade de armas de fogo/munições encontradas, ou pela profissão de comerciante do réu. Para tipificação do delito previsto no art. 17, da Lei 10.826/03, é necessária comprovação do efetivo exercício de atividade comercial, de forma habitual, envolvendo artefatos bélicos. Precedentes.

V - Hipótese de *emendatio libelli* em segundo grau de jurisdição, providência cabível, consoante dispõem arts. 383 e 617, do CPP. Desclassificação das condutas narradas na denúncia para os delitos de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito

(arts. 12e 16, da Lei 10.826/03) e de receptação simples (art. 180, *caput*, do CP).

VI - Os delitos de posse ilegal de arma de fogo e receptação são autônomos, tutelam bens jurídicos diversos e subsistem, em qualquer contexto fático, um independentemente do outro. Não há que falar, portanto, em dupla imputação.

VII - Apenamento readequado, sem agravamento da situação final do réu. Pena privativa de liberdade reduzida e fixação de regime carcerário mais brando para início do cumprimento da reprimenda.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O paciente foi condenado como incurso nas sanções dos arts. 17, *caput*, c/c art. 19, *caput*, da Lei 10.826/03, e do art. 180, § 1º, do CP, às penas de 13 (treze) anos e 6(seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para desclassificar as condutas narradas na denúncia (2º, 3º e 4º fato) para os delitos previstos, respectivamente, nos arts. 12, *caput*, e 16, *caput*, da Lei 10.826/03, e art. 180, *caput*, do CP, redimensionando a pena definitiva para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A impetrante sustenta que a invasão ao domicílio do ora paciente foi ilegal, fato que invalida as provas obtidas e conduz à absolvição do paciente.

Assinala que “a simples afirmação feita pelos policiais de que a entrada em domicílio foi franqueada pelo agente, parentes ou moradores do local não é fundamento idôneo para relativizar o direito à inviolabilidade de domicílio, sendo necessário que haja mínima certificação e documentação do ocorrido para que seja possível verificar a veracidade das informações.”

Alega, ainda, sucessivamente, que deve ser reconhecido o princípio da consunção entre os crimes de posse de munição de uso restrito, posse de munição de uso permitido e receptação, e que não há de se falar em concurso material entre as condutas, requerendo o reconhecimento de crime único.

Ainda sucessivamente, aduz a inexistência de elementos nos autos aptos a embasar o reconhecimento negativo da vetorial circunstâncias na dosimetria da pena, realizado pelo tribunal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para absolvição do paciente diante da nulidade da prova, ou, alternativamente, readequação da pena aplicada.

A liminar foi indeferida (fls. 508-509). Prestadas as informações, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul manifesta-se pelo não conhecimento da presente impetração, e, se conhecida, por que seja desprovida. (fls. 558-563)

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, ausente flagrante ilegalidade, pela não concessão da ordem de ofício. (fls. 564- 571)

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, a tese de nulidade da busca e apreensão foi apresentada por ocasião da apelação, tendo assim se manifestado o Tribunal de origem (fls. 26-28):

No mérito, a materialidade e autoria delitiva encontraram amparo nos documentos que integram o inquérito policial (auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudos provisórios de constatação de funcionalidade de arma de fogo, consultas de armas, ocorrência policial de furto/roubo de armamento – AP, ev. 3, PROCJUDIC1; NFe relativas às armas de fogo/munições – AP, ev. 3, PROCJUDIC2), no laudo pericial (AP, ev. 3, PROCJUDIC5, p. 37/39), bem assim na prova oral colhida em juízo, bem sintetizada na sentença condenatória, conforme pude ratificar pela oitiva das mídias disponibilizadas no sistema Eproc, pelo que reproduzo:

Nesse sentido, a testemunha Rafael Lahti Borges, policial civil, referiu que, *na delegacia, chegaram informações relativas ao local em que estaria sendo mantida parte de uma carga de munições, roubada na cidade de Portão, tratando-se de uma borracharia. Em diligência junto ao estabelecimento, foi franqueada a entrada pelo proprietário, a partir de quando as caixas contendo as balas começaram a ser encontradas em grande quantidade, havendo uma pluralidade de calibres. Dentro do veículo do acusado havia um revólver calibre 38. Disse que havia “miguelitos” no local, além de maçaricos e soldados. Acredita que a denúncia tenha sido anônima. Não se recorda do que foi alegado pelo acusado quando do flagrante. Desconhece o réu e quaisquer outras investigações instauradas em seu desfavor. Por fim, esclareceu que os lotes constantes das caixas condiziam com as informações declinadas pela empresa de cargas.*

Por seu turno, o inspetor de polícia Jerônimo Guimarães do Canto Alves, arrolado pela acusação, narrou que *havia uma investigação em andamento relativa a um roubo de carga, tendo sido veiculada denúncia anônima dando conta de que*

parte do carregamento subtraído estava nas dependências da borracharia pertencente ao réu, diante do que procederam à diligência local. O estabelecimento estava em pleno funcionamento. Em busca perfunctória, foi localizada uma caixa com cerca de 1.000 munições. Questionado, o acusado referiu ser atirador, em que pese sua licença estivesse vencida. Após, foram localizadas as demais balas, além de outras armas em situação irregular. Aduziu que, embaixo de uma construção, havia uma caixa com dois ou três potes de “miguelitos” e, no interior da mecânica, havia lanças de maçarico e cordas. Desconhece o acusado. Aclarou que o material apreendido alcançava cerca de 1/3 da carga total. Não houve resistência à prisão. Nunca vislumbrou investigações outras voltada contra o requerido. Desconhece o desdobramento da investigação relativa ao roubo, porque de responsabilidade de equipe diversa

O policial civil Eduardo Teixeira Raldi disse que, chegando ao local da ocorrência, o requerido foi questionado acerca da existência de munição no interior do estabelecimento, o que prontamente respondeu afirmativamente, não havendo qualquer ato de resistência. Havia uma quantidade expressiva de cartuchos. Esclareceu que o material apreendido, como maçaricos, é destinado a roubo de bancos, comumente. O réu lhe é desconhecido. A investigação afeta à interceptação da carga era conduzida por equipe especializada, de modo que a guarnição procedeu à diligência em função de denúncia anônima, de forma desvinculada.

Ainda, a testemunha de acusação Wellington de Franklin B. Machado, policial civil, contou que a equipe recebeu informação de que havia armas e munições em uma borracharia. Em razão de haver investigações em curso, relativa ao roubo de uma carga, diligenciaram no local indicado. Aguardaram até não mais ter clientes nas dependências do estabelecimento, quando abordaram o acusado, que, de pronto, indicou o local em que estocada a res furtiva. Encontraram, também, duas armas. Nunca havia presenciado situação envolvendo tanta munição subtraída e com tamanha variedade de calibres. Nas dependências foram encontrados materiais que normalmente são destinados à prática delitiva, sendo que parte estava escondida em um forro. Os “miguelitos” estavam em um anexo da borracharia. Indagado, o denunciado afirmou que não podia declinar a origem da

munição. Asseverou que aguardaram que não mais tivesse clientela para preservar eventuais terceiros que pudessem estar presentes em confronto, considerando a gravidade da denúncia.

Andreia de Castro, esposa do acusado, referiu que o marido possui o estabelecimento há cerca de 12 anos. No tocante aos fatos, narrou que Roberto havia lhe informado que guardava consigo o material, porquanto havia dado problema com uns "caras", que precisavam de local com espaço amplo para depositar as munições. Em um primeiro momento, houve a recusa, mas pessoas do entorno o coagiram a guardá-las. Desconhece de situação similar anterior. Havia carros que circulavam a frente da sua casa, dos quais temia; todavia, nunca fora ameaçada diretamente. Desconhece tais pessoas. Por conseguinte, Alexandra de Castro Dias, cunhada do demandado, disse que ele nunca se envolveu em outros delitos. No tocante às balas, esclareceu que Andreia havia procurado-lhe anteriormente, pedindo conselhos sobre como agir, oportunidade em que contou que estava sendo ameaçada e com medo. A pessoa que ameaçava a irmã detinha informações da família. Cogitaram pedir ajuda à Polícia, mas temeram represália. Desconhece os responsáveis pela coação.

Em seu depoimento pessoal Carlos Roberto Madeira Ribeiro referiu que os materiais, de fato, estavam nas dependências da borracharia que lhe pertence, mas não tem relação alguma com eles, porquanto fora coagido a guardá-los. Asseverou que a pessoa que lhe procurou detinha informações da sua família, inclusive com relação à escola frequentada pela filha e onde sua companheira trabalhava. Disse que, caso revelada a identidade do coator, estará jurado de morte. Não procurou as autoridades porque temia pela vida. Ameaçaram, também, atear fogo em seu estabelecimento. Arguiu que sempre trabalhou honestamente. *Colaborou com a polícia porque se sentiu aliviado. Nunca se envolveu em outros delitos. Sabe que outros moradores são intimidados por motivos diversos.* Por fim, disse que os revólveres apreendidos lhe pertencem.

Essas as provas.

Inicialmente, afasto a tese defensiva de invasão de domicílio.

Como se depreende dos depoimentos colhidos em juízo, em que pese a ação policial tenha se originado de denúncia anônima, a entrada dos agentes públicos no estabelecimento comercial do acusado foi por ele franqueada, sem qualquer oposição. Inclusive, ele mesmo aduz, em seu interrogatório, que “colaborou com a polícia”, pelo que inexistente qualquer dúvida de que o agir dos policiais estava legitimado.

No mérito, não se tem dúvida quanto à imparcialidade dos agentes públicos ouvidos em juízo, inexistindo demonstração de que tivessem interesse de prejudicar o réu. Suas alegações apresentaram-se verossímeis e coerentes entre si, estão em harmonia com o que foi dito em sede policial e de acordo com as demais provas coligidas aos autos, dando conta da apreensão de armamento em poder do acusado, o que foi ratificado por sua confissão.

Nos termos do art. 5.º, inciso XI, da Constituição da República, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”. A propósito: HC 620.515/CE, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 08/02/2021; HC 612.579/BA, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2020.

Todavia, como se pode observar da leitura dos trechos colacionados acima, verifica-se que os policiais afirmaram que “havia uma investigação em andamento relativa a um roubo de carga, tendo sido veiculada denúncia anônima dando conta de que parte do carregamento subtraído estava nas dependências da borracharia pertencente ao réu, diante do que procederam à diligência local.”

Narraram, ainda, que “a equipe recebeu informação de que havia armas e munições em uma borracharia. Em razão de haver investigações em curso, relativa ao roubo de uma carga, diligenciaram no local indicado. Aguardaram até não mais ter clientes nas dependências do estabelecimento, quando abordaram o acusado, que, de pronto, indicou o local em que estocada a *res furtiva*.”

Portanto, a abordagem policial foi realizada em um imóvel no qual funcionava estabelecimento comercial, e mesmo que a diligência tenha ocorrido quando não havia mais clientes, no horário em que o proprietário iria fechar a borracharia, a hipótese passa a ser de local aberto ao público.

Desse modo, como se trata de estabelecimento comercial – em funcionamento e aberto ao público – não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE OCORRIDO NO INTERIOR DE UM BAR. EQUIPARAÇÃO A RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, policiais militares lograram êxito em apreender com o paciente considerável quantidade de substância entorpecente, em condições de fracionamento típicas da mercancia ilícita, além de apetrechos que indicavam o manuseio e preparação da droga, no interior de um bar – embaixo do balcão –, estabelecimento comercial que estava aberto ao público.
2. Desta forma, verifica-se que o estabelecimento comercial – em funcionamento e aberto ao público – não pode receber a proteção que a Constituição Federal confere à casa. Assim, não há violação à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, a caracterizar a ocorrência de constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC 704.252/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 04/04/2022.)

“*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. LOCAL ABERTO AO PÚBLICO. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. LICITUDE DAS PROVAS. ACESSO ÀS MENSAGENS DE TEXTO TRANSMITIDAS POR TELEFONE CELULAR. AUTORIZAÇÃO DO RÉU. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. As instâncias ordinárias concluíram que as drogas foram encontradas pelos policiais militares no bar do Paciente (dentro de uma bolsa próxima ao balcão), ou seja, em local aparentemente aberto ao público, que não se enquadra no conceito de domicílio, ainda que por extensão.
2. Para acolher a alegação da Defesa de que a droga teria sido encontrada na residência do Acusado, e que ‘havia cerca de quinze

homens em sua lanchonete, pois estavam realizando um ‘chá de fralda’, já que sua companheira estava grávida’, seria necessário, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é impróprio na via do *habeas corpus*.

3. ‘O acesso da polícia às mensagens de texto transmitidas pelo telefone celular, com a devida autorização dos réus, afasta a ilicitude da prova obtida’ (AgRg no HC 391.080/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.” (HC 468.968/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019, grifo nosso.)

No que tange ao pedido de aplicação do princípio da consunção entre o delito de receptação e o de posse ilegal de munição, assim dispôs o acórdão recorrido (fl. 33):

Por fim, destaco ser inaplicável o princípio da consunção entre o delito de receptação e o de posse ilegal de arma de fogo. A uma, porque não se trata o primeiro de *ante factum* impunível; a duas, porque tais delitos tutelam bens jurídicos diversos (o primeiro, o patrimônio; o último, a incolumidade pública); e a três, porque o primeiro não se constitui meio necessário para a prática do último, já que os crimes subsistem, em qualquer contexto fático, independentemente do outro. Desse modo, não há que falar em conflito de normas, diante da natureza autônoma de cada qual, inexistindo dupla imputação. Nessa linha: “A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da inaplicabilidade da consunção, pois ‘a receptação e o porte ilegal de arma de fogo configuram crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momento consumativo diversos’ (HC 284.503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/04/2016)” (*Habeas Corpus* nº 396.490 – SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJE: 01/08/2017.)

Verifica-se que o Tribunal Estadual afastou a aplicação do princípio da consunção assentando que o primeiro crime não se constitui meio necessário para a prática do último, entendimento este em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a qual é assente que “é inaplicável o princípio da consunção entre os delitos de receptação e porte ilegal de arma de fogo, por serem diversas a natureza jurídica dos tipos penais.” (AgRg no REsp n. 1.633.479/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 6/11/2018, DJe de 16/11/2018.) Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CONSUNÇÃO OU ESPECIALIDADE. TIPOS PENAS INDEPENDENTES QUE OFENDEM BENS JURÍDICOS DISTINTOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido da inaplicabilidade da consunção, pois "a recepção e o porte ilegal de arma de fogo configuram crimes de natureza autônoma, com objetividade jurídica e momento consumativo diversos" (HC 284.503/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 27/4/2016) (AgRg no REsp n. 1.623.534/RS, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018).

2. Ademais, a pretensão do recorrente, para fins de aferição do *bis in idem* e da incidência do princípio da especialidade entre os delitos de recepção e de posse ilegal de arma de fogo, implica alterar a premissa fática adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.927.948/AC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. RECEPÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS DISTINTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Incabível a absorção do crime do art. 180, *caput*, do Código Penal, pelo de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), mediante aplicação do princípio da consunção, notadamente pela ocorrência de condutas distintas. Precedente.

Habeas corpus não conhecido. (HC n. 434.521/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/4/2018, DJe de 18/4/2018.)

Por fim, quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem desclassificou as condutas narradas na denúncia para os delitos previstos, respectivamente, nos arts. 12, *caput*, e 16, *caput*, da Lei 10.826/03, e art. 180, *caput*, do CP, redimensionando a reprimenda nos seguintes termos (fls. 32-35):

Feitas as considerações iniciais, passo à readequação do apenamento.

FATOS 2 E 3 - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO (ARTS. 12 e 16, DA LEI Nº 10.826/03):

Ao analisar os vetores do art. 59, do CP, assim se manifestou a Ilustre Magistrada sentenciante:

Ao exame das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que se trata de réu com desenvolvimento mental normal, apto, portanto, a entender o caráter reprovável da conduta que adotou, onde poderia haver perfeitamente mitigado ou evitado. O demandado, à época do fato, não ostentava maus antecedentes, conforme se depreende da certidão da fl. 161. As provas colhidas demonstram que o acusado não possui uma personalidade e conduta social voltadas para a prática delituosa. Os motivos dos crimes são comuns às espécies. As circunstâncias são normais. A vítima é a sociedade. Nada digno de relevância em relação às consequências.

No entanto, entendo que as particularidades fáticas, considerando a nova figura típica, permite a conclusão de que *as circunstâncias do crime desdobram do ordinário previsto no tipo penal, diante da quantidade expressiva de armamento apreendido em poder do acusado.* [...]

Desse modo, negatizando a vetorial das circunstâncias do crime na proporção de 1/6, fixo as penas basilares, respectivamente, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Presente a atenuante da confissão espontânea, reduzo as penas em 1/6, o que totaliza, respectivamente, 1 (um) ano de detenção e 3 (três) anos de reclusão – as quais torno definitivas, pois ausente outra causa modificadora da reprimenda.

Diante do concurso formal de crimes (art. 70, do CP) 6, a pena do delito mais grave (art. 16, da Lei 10.826/03) deve ser exasperada

– o que faço na fração de 1/67, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

FATO 4 - RECEPÇÃO SIMPLES (ART. 180, DO CP):

Pelo mesmo fundamento acima elencado, entendo que as circunstâncias do delito são negativas, pelo que exaspero a pena basilar em 1/6, o que totaliza 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão – a qual torno definitiva, pois ausente outra causa modificadora da reprimenda.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69, DO CP):

Reconheço o concurso material entre as condutas (posse ilegal de arma de fogo e recepção), pelo que as penas devem ser somadas, o que totaliza 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Mantenho a pena de multa tal como fixada na sentença (25 dias-multa, à razão unitária mínima), ao efeito de não agravar a situação final do acusado.

Readéquo o regime carcerário para início do cumprimento da reprimenda para o semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, "b", do CP.

Como se vê, o Tribunal de origem aumentou a pena-base em 1/6, considerando que as circunstâncias do crime desdobram do ordinário previsto no tipo penal, diante da quantidade expressiva de armamento apreendido em poder do acusado – Art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/03: 9.550 munições calibre .40; 3.700 munições calibre .380; 41 munições calibre .38, e 10 munições calibre .22; e Art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03: 200 munições calibre .12; 1.000 munições calibre 7.62 e 2.000 munições calibre 5.56 – (fl. 24).

Assim, o aumento de pena levado a efeito pela instância ordinária não se apresenta desproporcional ou desarrazoado, pois encontra-se fundamentado em dados concretos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. BASILAR. MAJORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte, a apreensão da arma acompanhada de elevada quantidade de munição – no caso concreto 1 pistola calibre .380, 32 munições intactas de mesmo calibre, 1 carregador de pistola e 1 munição intacta de calibre

.380 – extrapola a prática comum delitiva, constituindo justificativa idônea para o aumento da pena-base para além do patamar mínimo previsto na legislação de regência. Precedentes.

2. A existência de circunstância judicial negativa, que inclusive serviu para afastar a pena-base do mínimo legal, constitui fundamentação idônea para o agravamento do regime, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal.

3. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 689.268/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0210041-8

PROCESSO ELETRÔNICO HC 754.789 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

**Números Origem: 00121900473877 00775366420198210001 121900473877 2772
01970044050759240620198210001 775366420198210001**

EM MESA

JULGADO: 06/12/2022

Relator

**Exmo. Sr. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE: CARLOS ROBERTO MADEIRA RIBEIRO

INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes contra o Patrimônio – Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.